



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 098 /2018  
19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2018  
PROCESSO Nº 1/1782/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201403375  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: FONTEPEÇAS LTDA.  
CGF: 06.271.681-6  
CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS ATRAVÉS DE SUPRIMENTO DE CAIXA SEM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL 1 – Presunção de omissão de receitas através do recebimento de empréstimo sem a comprovação da origem do numerários, para o período de 2009, com infração ao art. 92, §8º da Lei nº. 12.670/96. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/2003. 3 – Improcedência do feito fiscal, diante da comprovação da regularidade das operações, através de extratos bancários e documentos contábeis. 4 – Presunção afastada na forma do art. 827 do Decreto 24.569/97. 5 – Reexame Necessário conhecido e não-provido para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal. 6 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS PRESUMIDA EM DECORRÊNCIA DO SUPRIMENTO DE CAIXA – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE EMPRÉSTIMO REALIZADO.

## 1 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. A empresa em epígrafe incorreu em omissão de receitas através do recebimento de empréstimo sem comprovação da origem do numerário, bem como sua efetiva entrega através de extratos bancários, no valor de R\$ 202.979,00 (duzentos e dois mil, novecentos e setenta e nove reais)”.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao art. 12, §8º da Lei nº. 12.670/96, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, III, 'b' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	202.979,00
ICMS	34.506,43
Multa	60.893,70
<b>TOTAL</b>	<b>95.400,13</b>

Segundo informações complementares, a fiscalização constatou que a empresa fiscalizada recebeu empréstimos da empresa Primare Engenharia Ltda. no valor de R\$ 202.979,00, e, uma vez intimada, não conseguiu comprovar a origem do numerário, vez que a informação extraída do Sped seria de um crédito em conta bancária do Bic Banco (c/c 097081-7) não pertencente a empresa atuada, resultando no suprimento indireto de caixa e na omissão de receitas apontada na peça acusatória.

Anexo à exordial do auto de infração, seguem Mandado de Ação Fiscal nº. 2014.00633, Termo de Início nº. 2014.00631 e Termo de Intimação nº. 2014.06582, balancete contábil do período de 01/01/2009 a 31/12/2009, mídia digital e recibo do recebimento da quantia de R\$ 202.979,00 da Empresa Primare, firmado em 27/10/2009.

A empresa foi intimada do feito, e apresentou defesa sob o principal fundamento de que comprovara a titularidade da conta bancária informada à fiscalização, oportunidade na qual anexou o extrato de sistema de contas correntes da Empresa extraído do Bicbanco, bem como o extrato da movimentação financeira referente ao mês de outubro/2009, constando a informação de transferência do valor de R\$ 202.979,00, além do Livro Razão do período.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela IMPROCEDÊNCIA, conforme ementa a seguir:

*EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTO DE CAIXA SEM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL. A empresa fiscalizada comprovou no curso do processo a origem do numerário recebido a título de empréstimo, assim como a efetividade da referida operação, desconstituindo a acusação de omissão de receitas. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Defesa Tempestiva. Reexame Necessário.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Por ser contrária aos interesses da Fazenda, dessa decisão foi interposto Reexame Necessário, na forma do art. 104, §1º, da Lei 15.614/2014.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Reexame Necessário contra decisão de improcedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre omissão de receitas no ano de 2009, em razão de suprimento de caixa sem comprovação da origem, com exigência de ICMS sobre o valor do empréstimo não comprovado, e multa de 30% desse valor.

A fiscalização entendeu que a Recorrida não teria comprovado a titularidade da conta bancária da qual alegara ter recebido empréstimo (c/c 097081-7 – Bicbanco), no valor de R\$ 202.979,00, através das informações extraídas do Sped, informação essa impugnada pela Recorrida quando de sua defesa.

Ocorre que da análise dos documentos apresentados às fls. 43/47, não somente é possível confirmar que a conta corrente **44.097081-7** pertence à Recorrida, como também a própria operação de transferência do valor objeto do empréstimo creditada nessa conta corrente no dia 27/10/2009. Tal operação, por sua vez, foi regularmente contabilizada no Livro Razão da Recorrida em conta contábil 214010003 – Bicbanco c/c 44.097081-7, e em sua contrapartida 216020001 – Primare Engenharia.

Nesse tocante, a decisão de primeira instância não merece reparos, e deve ser confirmada por essa Câmara.

O art. 827 do Decreto 24.569/97, em seu §8º, estabelece as hipóteses em que se presume a ocorrência de omissão de receitas, sendo:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Art. 827. *Omissis.*

[...]

§ 8º *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;*

[...]

Tal presunção, por sua vez, é relativa, e pode ser afastada por meio de elementos que contraditem tal fato, como o fez a Recorrida em sua defesa.

Muito embora se trate de presunção, o agente fiscal deve basear-se na averiguação das condutas acima e no movimento real tributável do contribuinte para chegar à conclusão acerca da (in)existência de omissão de receitas, não estando isento do exame de livros e documentos fiscais e contábeis do acusado.

Nos termos do art. 827, *caput*, do Decreto nº. 24.569/97, o movimento real tributável poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Os elementos de prova presentes nos autos, outrossim, apresentam-se em total dissonância à infração imputada, comprovando a regularidade das operações praticadas pela Recorrida, motivo pelo qual entendo pela improcedência do auto de infração em epígrafe.

**Ex positis**, voto para que se conheça do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª instância de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

---

### 03 – DECISÃO

---

Processo de Recurso nº 1/1782/2014 – Auto de Infração: 1/201403375. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: FONTEPEÇAS LTDA.

**Decisão:** *“Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da*




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

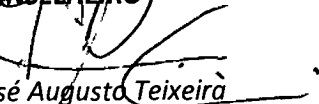
*Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."*

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 19 de junho de 2018.


  
Abílio Francisco de Lima  
**PRÉSIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barbôza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**